DECRETO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0075/2013-A - DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE CULTURA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO MUNICIPAL Nº 075/2013 P. LAVRADA/PB, EM 14 DE JUNHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE CULTURA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e legislação de regência.

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em toda a sua atividade, está sujeita aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente amparo legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação, pois, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei: na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, e só é permitido fazer o que a lei autoriza;

CONSIDERANDO o disciplinamento da Lei Federal nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que trata do incentivo a Cultura;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 099, de 31 de janeiro de 2013, desmembrando e criando a Secretaria Municipal da Cultura;

CONSIDERANDO, finalmente, que a estrutura administrativa da Secretaria da Cultura encontra-se regulada pela Lei Municipal nº 101 de 31 de janeiro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1° - Institui o Sistema Municipal de Cultura – SMC, agregado e incorporado a Secretaria Municipal da Cultura, criada pela Lei Municipal nº 099/2013, cuja estrutura funcional encontra-se regulada pela Lei Municipal nº 101/2013, nos termos a seguir estabelecidos:

CAPITULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - O Sistema Municipal de Cultura - SMC - visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os Lavradenses, estabelece novos mecanismos de gestão pública da política cultural e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural, compreendido em seu sentido mais amplo.

Parágrafo único - Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Cultura visará:

I - Estabelecer e implementar políticas de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade Lavradense;

II - Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da implantação de novos instrumentos institucionais, como o Conselho Municipal de Políticas Culturais, o Cadastro Cultural de Pedra Lavrada, o Fundo Municipal de Cultura, a Lei Municipal de Patrimônio Histórico, e posterior elaboração do Plano Plurianual da Cultura Municipal;

III - Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permita, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir corresponsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

IV - Democratizar o acesso aos bens culturais e o direito à sua fruição, através da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações culturais do município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade (zona rural, inclusive);

V - Fortalecer as identidades locais através da promoção e do incentivo a criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais, nos vários campos da cultura, de modo a renovar a autoestima da população, fortalecer seus vínculos com a cidade, estimular atitudes críticas e cidadãs e proporcionar prazer e conhecimento;

VI - Colaborar com as organizações já existentes para sua consolidação;

VII - Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;

VIII - Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias (materiais e imateriais) da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

IX - Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

X - Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais e estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura;

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 3° - Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC - órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador que institucionaliza e organiza a relação entre a administração municipal e a sociedade civil e integra o SMC.

Art. 4° - O CMPC será organizado em duas (2) instâncias de participação: Conferência Municipal de Cultura e Conselho Executivo.

Art. 5° - São atribuições e competências do CMPC:

I - Representar a sociedade civil de Pedra Lavrada, junto ao Poder Público Municipal, em todos os assuntos que digam respeito à gestão cultural;

II - Elaborar diretrizes e normas das políticas culturais do município;

III - Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito: à produção, ao acesso aos bens culturais, à difusão cultural, às manifestações artísticas, esportivas e culturais e da memória da cidade de Pedra Lavrada;

IV - Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão cultural no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística e paisagística;

V - Fortalecer as entidades e cidadãos que atuam na área cultural do município;

VI - Estabelecer condições que garantam a continuidade dos projetos culturais que fortaleçam as identidades locais, independente das mudanças de governo.

Art. 6° - A Conferência Municipal de Cultura será a instância máxima de participação e deliberação do CMPC, tendo direito à voz e voto todos os cidadãos inscritos no Cadastro Cultural do Município de Pedra Lavrada.

Art. 7° - São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

I - Eleger os representantes do Conselho Executivo;

II - Debater e aprovar o Plano Plurianual;

III - Aprovar o Regimento Interno do CMPC;

IV - Avaliar o funcionamento das demais instâncias do CMPC, propondo modificações quando for necessário;

V - Avaliar a estruturação e a funcionalidade do Cadastro Cultural do Município de Pedra Lavrada propondo modificações quando for necessário;

VI - Garantir a execução das diretrizes e prioridades para as políticas culturais do município;

VII - Debater e aprovar propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal;

VIII - Propor instrumentos para o fortalecimento das identidades locais, zelando pelo Património Cultural (material e imaterial) e sua diversidade, nos termos da Lei Municipal de Património.

Art. 8° - A Conferência Municipal de Cultura será realizada bienalmente, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 9° - O Conselho Executivo de Cultura - CEC - será formado por sete (7) Conselheiros e seus respectivos Suplentes, sendo dois (2) representantes do Poder Executivo, um (1) representante da Câmara Municipal e quatro (4) representantes da sociedade civil (eleitos na Conferência Municipal de Cultura).

Art. 10 - O CEC terá uma Coordenação, que será composta por quatro membros: Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário.

§ 1° - Compete à Coordenação tomar as providências necessárias para convocação, realização e registro das reuniões do CMPC.

§ 2° - Os membros da Coordenação serão escolhidos entre os conselheiros e poderão ser substituídos a qualquer tempo, por decisão de maioria simples.

Art. 11 - O Presidente do CMPC será eleito, dentro do CEC, entre os conselheiros executivos.

Art. 12 - O CEC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, para deliberar sobre os assuntos em pauta e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus componentes.

Art. 13 - As sessões plenárias do Conselho deverão ter quórum mínimo de dois terços de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 14 - O mandato dos conselheiros executivos terá a duração de dois (2) anos, permitindo-se a recondução por igual período.

Art. 15 - Será considerado extinto o mandato do conselheiro executivo em caso de morte, renúncia ou ausência em três reuniões consecutivas, ou seis alternadas, sem justificativa.

§ 1° - Não será computada falta nas sessões em que o suplente substituir o titular.

§ 2° - O mandato extinto será preenchido pelo suplente, devendo a área de onde esse for originário, proceder à escolha de novo conselheiro executivo para o tempo remanescente no Fórum Setorial correspondente convocado para este fim.

Art. 16 - O CEC, com a finalidade de agilizar a apreciação dos assuntos que lhes são pertinentes, poderá constituir comissões com o mínimo de três (3) componentes, a fim de realizar pesquisas, estudos, levantamentos de dados e fornecer pareceres, podendo inclusive sugerir a contratação de consultorias especializadas para este fim.

Art. 17 - A função exercida no CEC terá prioridade sobre as demais que os representantes da FGB possam exercer.

Art. 18 - Os conselheiros executivos representantes da sociedade civil poderão receber diárias e passagens para participação em eventos fora do município, desde que relacionados às políticas culturais e aprovada pelo CEC.

Art. 19 - São atribuições e competências do Conselho Executivo de Cultura:

I - Contribuir com o processo de organização e consolidação das políticas culturais, assumindo corresponsabilidade com relação às seguintes ações:

a) Elaboração do Plano Plurianual;

b) Criação, Revisão e Execução da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, ao Desporto, Preservação e Manutenção do Património Histórico e Cultural do Município de Pedra Lavrada;

c) Gerenciamento do Cadastro Cultural do Município de Pedra Lavrada;

d) Estímulo à integração intermunicipal para a promoção de metas culturais conjuntas.

II - Acompanhar a execução dos projetos culturais da administração municipal e de projetos da sociedade civil financiados por ela;

III - Estabelecer novos canais de diálogo com o movimento cultural do município de Pedra Lavrada, além dos previstos no SMC;

IV - Articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pela gestão pública da cultura, de modo a garantir o desenvolvimento equilibrado dos

programas culturais existentes no município de Pedra Lavrada, evitando a sobreposição de ações;

V - Manter intercâmbio com outros municípios, estados e países, de modo a contribuir com a formação de um circuito que estimule a produção, criação e circulação de bens culturais;

VI - Contribuir para ampliação do conceito de cultura, identificando atores e segmentos sociais até aqui não contemplados pelas políticas culturais;

VII - Elaborar o Regimento Interno do CMPC e submetê-lo à aprovação da Conferência Municipal de Cultura;

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 20 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Artes, Esportes e Património Cultural, de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, mediante Editais específicos.

Art. 21 - O FMC tem por finalidades:

I - Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade, preferencialmente áreas e segmentos menos estruturadas e organizadas;

II - Estimular o desenvolvimento cultural do município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes e prioridades definidas no PPA;

III - Incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais, de artistas e de esportistas;

IV - Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do património cultural material e imaterial do município;

V - Apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades culturais independentes;

VI - Incentivar o aperfeiçoamento de artistas, esportistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local;

VIII Apoiar esportistas ou artistas populares, através da concessão de bolsas ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garanta a continuidade de suas atividades;

IX - Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

X - Financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também o intercâmbio com outros municípios, estados e países.

Art. 22 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - Recursos orçamentados do município;

II - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - Resultados de convênios, contratos ou acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na área cultural;

IV - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMC.

§ 1 ° - Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Fundo Municipal de Cultura.

§ 2° - A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§ 3° - Do montante efetivamente repassado para o FMC, até 5% (cinco por cento) poderá ser destinado ao custeio da administração do Fundo.

Art. 23 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura somente poderão ser destinados a projetos culturais nas áreas de Artes, Esportes e Patrimônio Cultural, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inscritas no Cadastro Cultural do Município de Pedra Lavrada.

Art. 24 - É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refira a aquisição de acervos; projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento de origem municipal.

Parágrafo Único - Excetuam-se a vedação deste Artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo município.

Art. 25 - O FMC poderá garantir até 100% do custo do projeto aprovado.

Art. 26 - Os projetos concorrentes deverão ter o seu principal local de produção e execução no município de Pedra Lavrada.

Art. 27 - A transferência financeira dar-se-á mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 28 - Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMC deverão ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 29 - Os projetos culturais deverão apresentar proposta de contrapartida social, ou retorno de interesse público (doações, apresentações, clínicas esportivas, bolsas de participação etc.).

Parágrafo Único - No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro etc., o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 30 - O CMPC ficará incumbido do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1° - A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2° - A avaliação culminará em laudo final que será submetido ao Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 31 - O acompanhamento dos projetos financiados se dará na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão a ser disponibilizado.

Art. 32 - A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

I - Advertência;

II - Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no SMC;

III - Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do SMC;

V - Inclusão, como inadimplente, no Cadastro Municipal de Cultura e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, além das sanções penais cabíveis.

Art. 33 - No caso de ocorrer a quitação da pendência, o proponente será reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência, será excluído pelo prazo de dois anos como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 34 - O responsável pelo projeto cuja prestação de contas for rejeitada terá acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como poderá interpor recurso para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não trazidos inicialmente à consideração do órgão.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA

Art. 35 - Fica criado o Cadastro Cultural do Município de Pedra Lavrada - CCM - instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais, nas áreas de Artes, Esportes e Patrimônio Cultural, bem como sobre seus espaços e atores.

Art. 36 - O CCM tem por finalidades:

I - Reunir dados qualitativos e quantitativos sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos fazeres populares tradicionais, dos

diversos artistas, esportistas, produtores, técnicos, consumidores, grupos e entidades culturais e esportivas do município, bem como dos espaços culturais existentes;

II - Viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, a contratação de artistas e serviços de entidades culturais e esportivas, a divulgação da produção cultural local, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do município;

III - Difundir a produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV - Identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas culturais do município;

V - Regulamentar o acesso a fontes de financiamento das atividades culturais, nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

VI - Habilitar seus integrantes a participar dos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 37 - O Cadastro Cultural do Município de Pedra Lavrada será organizado de acordo com as seguintes áreas:

I - Artes:

a) linguagens plásticas (pintura, escultura, fotografia, gravura, design);
b) música;
c) artesanato e artes aplicadas;
d) artes cênicas (teatro, arte circense e ópera);
e) dança;
f) literatura (livro, leitura, oralidade);
g) culturas urbanas (hip hop, grafite, fanzines, HQs);
h) audiovisual (cinema e vídeo);
i) artes digitais;
j) cidadãos (consumidores, fruidores, diletantes).

II - Patrimônio Cultural:

a) comunidades tradicionais e tradições populares (benzedeiras, parteiras, etc);
b) culturas afro-brasileiras (capoeira, candomblé, umbanda, samba);
c) culturas populares (quadrilhas juninas, blocos carnavalescos, fanfarras);
d) historiografia paraibana (inclui produções de outros campos do conhecimento, hemerografia, antropologia, geografia, sociologia, etc);
g) patrimônio material (arquitetônico, paisagístico, urbanístico, monumental e artístico);
h) patrimônio imaterial (comportamentos, gestos, costumes, termos, etc.)
i) turismo;
j) jornalismo cultural;
l) cidadãos (consumidores, fruidores, diletantes).

Parágrafo Único – As questões no âmbito do esporte serão tratadas pela Secretaria de Esportes, podendo, em forma de parceria, naquilo que comportar as situações de ordem cultural, ser tratado individual ou conjuntamente.

Art. 38 - Podem se cadastrar:

I - Pessoas físicas, residentes em Pedra Lavrada, com comprovada atuação na área cultural;

II - Lavradenses atuantes na área cultural residentes em outras cidades, estados e países;

III - Pessoas jurídicas (entidades, associações de classe, agremiações, produtoras e outras) localizadas e atuantes na área cultural em Pedra Lavrada há, no mínimo, um (1) ano;

IV - Equipamentos: teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, locais de interesse turístico, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e equipamentos esportivos e outros.

Art. 39 - Uma pessoa ou entidade pode se cadastrar em mais de uma área, devendo escolher, entretanto, uma prioritária para fins de estatística e participação no CMPC.

Art. 40 - O Cadastro é essencial para o acesso a financiamento público, no âmbito municipal.

Parágrafo Único - A pessoa, física ou jurídica, que estiver inadimplente com qualquer das formas de financiamento do Sistema Municipal de Cultura, será incluída no campo de inadimplência do CCM.

Art. 41 - Qualquer cidadão poderá apresentar impugnação fundamentada, de pessoa ou entidade cadastrada, ao CEC, para análise e tomada de decisão.

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA

Art. 42 - Constitui e integra o Patrimônio Cultural do Município de Pedra Lavrada o conjunto de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, públicos ou particulares, que contenham referência à Identidade, à Ação e à Memória dos diferentes sujeitos formadores da comunidade Lavradenses.

§ 1º - Esses bens podem ser de natureza histórica, arqueológica, paleontológica, etnográfica, folclórica, religiosa, comportamental, urbanística, arquitetônica, artística, audiovisual, paisagística.

§ 2º - O Patrimônio Cultural de Pedra Lavrada inclui ainda, bens culturais que foram transferidos para outros municípios, estados ou países por seus proprietários legais.

Art. 43 - Os bens mencionados no Art. 42, somente serão reconhecidos como parte do Patrimônio Cultural de Pedra Lavrada, após sua inscrição e documentação, individual ou coletiva, no Livro de Tombo.

Art. 44 - A Secretaria de Cultura - com a participação da comunidade promoverá e protegerá o seu Patrimônio Cultural, por meio de:

I - inventário;
II - registro;
III - tombamento;
IV - medidas de salvaguarda.

Art. 45 - O inventário será o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Cultura identificará e cadastrará os bens culturais do município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 46 - O registro será o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Cultura, reconhecerá, protegerá e inscreverá os bens no Livro de Registro da Cultura Imaterial de Pedra Lavrada, a fim de garantir a continuidade das expressões culturais referentes às memórias, às identidades e a formação da sociedade Lavradense.

§ 1° - A Secretaria de Cultura criará e manterá atualizado o Livro de Registro da Cultural Imaterial de Pedra Lavrada, no qual serão inscritos os bens a que se refere o Artigo 42 desta Lei.

§ 2° - A solicitação de registro será encaminhada à Secretaria de Cultura, através de proposta, coletiva ou individual, acompanhada de justificativa que descreva o bem cultural e sua relevância.

Art. 47 - A solicitação do registro será encaminhada à Secretaria de Cultura, que determinará a abertura do processo de registro e, após instrução e apreciação, decidirá sobre sua aprovação.

I - No caso de deferimento da Proposta de Registro, a decisão da Secretaria de Cultura será encaminhada ao Prefeito para homologação, e publicação no Diário Oficial Municipal.

II - No caso de indeferimento da Proposta de Registro, seu autor poderá apresentar recurso à decisão, que deverá ser avaliado pela Secretaria de Cultura no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 48 - A Secretaria de Cultura criará e manterá atualizado o Livro de Tombo da Cultural Material de Pedra Lavrada, no qual serão inscritos os bens.

Art. 49 - No caso de deferimento do Tombamento, a decisão da Secretaria de Cultura será encaminhada ao Prefeito para homologação e publicação no Diário Oficial.

Art. 50 - A iniciativa do tombamento compete:

I - A todo e qualquer pessoa física ou jurídica do Município de Pedra Lavrada, através de oficio;

II - À Secretaria de Cultura, que poderá propor realização do tombamento mediante portaria administrativa, onde conste a identificação do bem, suas características e justificativas para o seu tombamento.

Art. 51 - O processo de tombamento será instituído das seguintes formas:

I - De Oficio, com simples notificação à entidade, quando o bem a ser tombado pertencer ao poder público ou estiver sob a guarda do mesmo.

II - Voluntário, quando o proprietário solicitar o tombamento ou quando depois de notificado pelo órgão competente, este anuir, por escrito, a inscrição do bem no Livro do Tombo a que se refere, e;

III - Compulsório, na hipótese do proprietário recusar-se a inscrever o bem no Livro do Tombo da Cultura Material de Pedra Lavrada, após a instauração do processo regular.

Art. 52 - Quando se tratar de tombamento compulsório, a Secretaria de Cultura procederá da seguinte maneira:

I - Notificará o proprietário do bem, objeto do tombo, para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste formalmente por escrito sua anuência ou, se for o caso, manifeste formalmente a sua impugnação;

II - Se não ocorrer durante o prazo estabelecido nenhuma manifestação por parte do proprietário será considerada sua anuência referente ao tombamento.

III - Caberá à Secretaria de Cultura, após análise da manifestação de impugnação do proprietário do bem e do processo instruído, implementar ou não o tombamento.

Art. 53 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis, e averbado ao lado da transcrição do domínio, conforme previsto no Artigo 13, Capítulo III, do Decreto-Lei n° 25/37, do Presidente da República.

Art. 54 - Os sítios arqueológicos, paleontologia, ambientais ou paisagísticos existentes no Município de Pedra Lavrada poderão também ser tombados pela Secretaria de Cultura, na esfera municipal, após análise e deliberação do Conselho Executivo de Cultura, desde que em concordância com a Lei Federal n° 3.924, de 26 de julho de 1961, e com o Art. 23° da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

Art. 55 - Os bens móveis e imóveis tombados de propriedade do Município, do Estado e da União localizados no Município de Pedra Lavrada podem ser cedidos ou transferidos, desde que seja estabelecido termo de compromisso em que os novos responsáveis assumam condições de conservação estabelecidas em termos técnicos fixados pelo Conselho Executivo de Cultura.

Art. 56 - Os bens móveis e imóveis tombados de propriedade particular podem ser alienados, desde que observadas as seguintes condições:

I - no caso de bens tombados de natureza móvel, o transmitente deve certificar o adquirente, através de um contrato de compra e venda, de que o bem em questão é tombado e não poderá se removido do Município de Pedra Lavrada.

II - imediatamente à transferência de domínio do bem tombado, o transmitente terá 30 (trinta) dias para notificar à Secretaria de Cultura, caso contrário, incorrerá em multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do bem, ficando autorizada a Secretaria de Cultura, a abrir processo de alienação do bem.

Art. 57 - Os bens móveis e imóveis tombados não poderão em hipótese alguma, ser destruídos ou mutilados, nem deverão ser, sem a prévia autorização da Secretaria de Cultura, restaurados, consertados, reparados, ampliados, pintados ou modificados, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor do bem danificado.

Art. 58 - Quando o proprietário do bem tombado não dispuser de recursos para proceder obras de reparação e conservação que o mesmo requerer, levará ao conhecimento da Secretaria de Cultura a necessidade das mencionadas obras.

I - Após receber a comunicação, o Secretário de Cultura determinará a elaboração de parecer técnico e o encaminhará ao Conselho Executivo de Cultura, que decidirá pela conservação e restauração do bem tombado, às expensas do município, ou poderá encaminhar resolução no sentido de que seja feita a desapropriação do referido bem;

II - Se o órgão competente não se pronunciar ou tomar nenhuma das medidas previstas no inciso anterior, no prazo máximo de 03 (três) meses, o proprietário terá o direito de requerer a anulação do tombamento;

III - Se for constatada relevante urgência de obras de reparação e/ou restauração em qualquer dos bens tombados, a Secretaria de Cultura deverá tomar a iniciativa de propô-las, projetá-las e executá-las, às expensas do município, mesmo sem haver sido cientificada pelo proprietário.

Parágrafo Único - Caso o proprietário de um bem tombado, submetido a condições que comprometam definitivamente sua integridade, não notifique à Secretaria de Cultura da necessidade de obras de reparação e conservação, incidirá sobre o mesmo, multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do bem.

Art. 59 - No entorno de um bem imóvel tombado, delimitado no processo de tombamento, não é permitida qualquer edificação ou quaisquer outros elementos que impeçam ou reduzam a visibilidade ou causem danos estruturais, sob pena de demolição da obra, ou retirada dos materiais afixados, salvo quando houver autorização prévia da Secretaria de Cultura, sob pena de multa de até 100% (cem por cento) do valor do bem tombado, estabelecida de acordo com a gravidade dos danos causados.

Art. 60 - Os bens tombados estão sujeitos à vigilância e fiscalização permanente da Secretaria de Cultura, que poderá inspecioná-los toda vez que achar conveniente, mediante simples comunicação ao proprietário, não podendo este ou responsáveis criar empecilhos à inspeção, sob pena de multa de 40 (quarenta) UFIRs, aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

Art. 61 - Todo e qualquer ato lesivo cometido contra bens tombados será equiparado aos atos contra o Patrimônio Público.

Art. 62 - Os imóveis tombados na esfera municipal ficarão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, devendo o recurso equivalente ao valor do imposto citado ser utilizado na conservação do bem tombado.

§ 1 ° - O Poder Executivo fica autorizado a conceder remissão dos impostos em débito com a Municipalidade, mediante requerimento fundamentado do proprietário ou compromissário do imóvel à Secretaria de Cultura.

§ 2° - Fica autorizado o Conselho Executivo de Cultura a estabelecer acordos especiais com os proprietários de bens tombados para sua reparação e conservação.

Art. 63 - Nos casos de transferência com ônus dos bens tombados pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o Município, o Estado e a União terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, atendendo aos critérios e procedimentos estabelecidos pelo Decreto-Lei n° 25/37, Artigo 13, do Presidente da República.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Pedra Lavrada/PB, em 14 de junho de 2013.

Roberto José Vasconcelos Cordeiro
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	**20210407015712**
Título	DECRETO Nº 0075/2013-A - DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE CULTURA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Tipo da matéria	DECRETO
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	14/06/2013
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB no dia 14/06/2013. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407015712&link=PMPL. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 29/09/2026 09:09

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20210407015712**, intitulada **DECRETO Nº 0075/2013-A - DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE CULTURA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB.

Publicação: 14/06/2013

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA**.

> **RESUMO DO OBJETO**
> DECRETO Nº 0075/2013-A - DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE CULTURA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407015712&link=PMPL. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 29/09/2026 09:09